

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO
Nº 15.14766.2.20
RECORRENTE: RICARDO ESSINGER
Rua Venezuela, 181, Espinheiro, Recife-PE
Inscrição Imobiliária nº 1.12577.0
ADVOGADOS: THIAGO ALVES DE LORENA E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – JOÃO
ANTONIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 174/2023

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD, RECURSO VOLUNTÁRIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.
 - 2- Lançamento da TRSD compatível com a legislação tributária vigente no lançamento.
 - 3- Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a reclamação contra lançamento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto e manter a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a reclamação contra lançamento.

C.A.F. Em 29 de novembro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
(Impedido)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.14766.2.20
RECORRENTE: RICARDO ESSINGER
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD, do imóvel sequencial 1.12577.0, localizado na Rua Venezuela, 181, Espinheiro, por meio da qual o peticionário **RICARDO ESSINGER**, contesta a cobrança relativa ao lançamento referente ao exercício 2020.

Na sua impugnação administrativa ao órgão lançador, peticionária informa que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TRSD do exercício de 2020 está incorreta, haja vista que o lançamento realizado enquadrou o peticionário como produto de lixo orgânico e que o mesmo não produz lixo orgânico.

O órgão lançador em sua decisão, fls62/63pdf, indefere a impugnação do peticionário.

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT
UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - U nTI**

TERMO FINAL

**PROCESSO DE RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO
Nº: 15.147662.20
CONTRIBUINTE: RICARDO ESSINGER
CPF Nº: 000.475.704-15
SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO Nº: 1125770
ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA VENEZUELA, Nº 181, BAIRRO DO
ESPINHEIRO.**

RELATÓRIO

1. O requerente, em **28/01/2020**, reclama dos valores do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e da TRSD (Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares) incidentes sobre o imóvel de inscrição **1.1490.045.01.0037.0000-2 (seq. 1 125770)**, referentes ao exercício de **2020**, a legando que o escritório comercial que lá funciona somente produz lixo inorgânico.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em pesquisa nos sistemas disponíveis na UNTI, constatei que, em **22/04/2010**, foi vinculada à inscrição imobiliária a inscrição mercantil **1 526278 - ÓXIDOS DO NORDESTE S/A OXINOR .E**, em **1 1/05/2015**, foi vinculada à inscrição imobiliária a inscrição mercantil **2997320 - A P B COMUNICAÇÃO LTDA ME**.

3. Daí, para o imóvel de sequencial **1125770** no lançamento do exercício de **2020**, tem-se o uso do imóvel como **NÃO RESIDENCIAL** e o fator de utilização do imóvel como **COMERCIAL COM LIXO ORGÂNICO**.

4. Pelo art. 30 da Lei Municipal nº 15.563/91 fica estabelecido que as alíquotas do IPTU em relação aos imóveis edificados são variáveis em função do uso residencial ou não residencial e do valor venal.

5. No art. 65 da Lei Municipal nº 15.563/91, tem-se que uma das variáveis para o cálculo da TRSD é o fator de utilização do imóvel - U_i , especificado no Anexo V desta Lei.

6. Os autos foram encaminhados à Assessoria de Cadastro da UNTI, a fim de que fosse verificada a existência das empresas e suas atividades por meio de visita ao imóvel.

7. Em resposta do Serviço de Campo, em **17/02/2021**, o Técnico em Cadastro Imobiliário matrícula nº 77.991-0, após visita ao imóvel, constatou que o imóvel de fato estava desmembrado em duas partes, com a primeira parte destinada à locação e a segunda parte usada como escritório comercial. Identificou a presença da empresa **ÓXIDOS DO NORDESTE S/A OXINOR (inscrição mercantil 1526278)**. Não identificou a presença da empresa **A P B COMUNICAÇÃO LTDA ME (inscrição mercantil 2997320)**.

8. A empresa **ÓXIDOS DO NORDESTE S/A OXINOR (inscrição mercantil 1526278)** exercia as seguintes atividades CNAE **6463800** e **2019399**. Segundo o Decreto Municipal nº 25.403, de 27 de agosto de 2010, a atividade de CNAE **6463800** tem classificação como produtora de lixo orgânico para o Fator de Utilização do Imóvel.

9. A empresa **A P B COMUNICAÇÃO LTDA ME (inscrição mercantil 2997320)** exercia as seguintes atividades CNAE **7020400** e **8230001**.

Segundo o Decreto Municipal n.º 2.5403, de 27 de agosto de 2010, as atividades de CNAE **7020400** e **8230001** têm classificação como produtoras de lixo orgânico para o Fator de Utilização do Imóvel.

10. Conforme §2º do art. 62 da Lei Municipal n.º 15.563/91, a utilização potencial dos serviços abrangidos pela TRSD no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

11. Em **01/01/2020**, as empresas vinculadas a imóvel (inscrição mercantil **1526278** e inscrição mercantil **2997320**) possuíam atividades econômicas enquadradas como produtoras de lixo orgânico, o que fez com que o fator de utilização do imóvel fosse **DE USO NÃO RESIDENCIAL COM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO** para fins de lançamento da TRSD do exercício de **2020**, conforme Decreto Municipal n.º 25.403/2010 que disciplina o fator de utilização do imóvel e em relação a atividade desenvolvida pela empresa. E também fez com que a alíquota do IPTU fosse classificada como de imóvel edificado com **USO NÃO RESIDENCIAL** para fins de lançamento do IPTU do exercício de **2020**.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o processo n.º **1.5.147662.20** foi **INDEFERIDO**, tendo em vista o **LANÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2020** ter sido mantido.

13. Esclareço que o contribuinte tem o direito de apresentar contestação ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF 1ª Instância, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, conforme §2º do art. 191 do CTM.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Margarida Maria Pessoa Campello

Auditora do Tesouro Municipal - Mat. 37.255-9

ASSINADO DIGITALMENTE POR
MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO
CPF: ***.346.714-00 DATA: 04/11/2021 14:02
LOCAL: RECIFE - PE

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 33.682 de 25/05/2020
(RECIFE-

Não se conformando com a decisão do órgão lançador apresenta recurso a 1ª instância do Conselho Administrativo Fiscal -CAF, fls 66/73pdf, em síntese, abaixo:

→ Que a empresa **OXINOR** possui unidade fabril localizada em Goiana e um escritório situado em Recife.

→ Que a A P B Comunicação já não se encontra ativa, conforme verificado em vistoria do imóvel

→ Que a A P B Comunicações desenvolvia atividade não produtora de lixo orgânico.

O julgador de 1º instância julga o recurso improvido, fls 137/142pdf, conforme emenda abaixo:

JULGAMENTO Nº 068.2022 15.14766.2.20

EMENTA: TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA UNTI. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

1. A TRSD, por ser uma taxa, independe da efetiva utilização dos serviços pelo contribuinte, bastando que estejam à sua disposição. Se alguma atividade da empresa se enquadrar no rol previsto pelo Decreto nº Lei 10.466/71, deve haver o enquadramento do contribuinte como produtor de lixo orgânico.

2. Ônus probatório do contribuinte provar desatualização cadastral, mormente quando se considera que a ele caberia informar qualquer alteração fática na utilização do imóvel quando da sua ocorrência, conforme previsto no §1º do artigo 36, combinado com o § 2º do artigo 25, todos da Lei 15.563/91.

3. Recurso improvido.

4. Decisão **não sujeita a reexame necessário**, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1º Instância e apresentou recurso contra a mesma, fls152/158pdf, renovando os motivos da defesa e esclarecendo a data da saída do imóvel da empresa A P B comunicações, abaixo:

III. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA SAÍDA DA EMPRESA A P B COMUNICAÇÃO LTDA-ME DO IMÓVEL

8. A vinculação do imóvel à inscrição mercantil da empresa A P B Comunicação LTDA ME foi fator determinante para o indeferimento do processo pela 1ª instância deste CAF, cuja decisão fixou a necessidade de comprovação de que a empresa não mais funcionava no imóvel em 01/01/2020.

8.1. Além disso, é fato incontroverso que a empresa Óxidos do Nordeste S/A – OXINOR apenas desenvolve atividades administrativas no local e que não produz qualquer material de origem vegetal ou animal.

9. O RECORRENTE manteve Contrato de Locação (DOC. 01) do imóvel de sequencial nº 1125770 com a empresa A P B COMUNICAÇÃO LTDA-ME durante o período de 1º de junho de 1999 até 1º de janeiro de 2018 (intervalo que contempla renovações tácitas do contrato de aluguel).

Por fim faz o seguinte pedido:

V. PEDIDOS

20. Em virtude do exposto e das provas documentais presentes nos autos, o RECORRENTE vem requerer que seja conhecido e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja revisado o lançamento da TRSD relativo à competência de 2020, relativo ao imóvel de sequencial nº 1125770, sendo esse reclassificado para “USO NÃO RESIDENCIAL SEM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO”, sob pena de violação ao art. 142 do CTN.

O processo é encaminhado a UnTI que informa que no imóvel também existe a empresa Óxidos do Nordeste – OXINOR que é produtora de lixo orgânico seguindo o seu CNA-E.

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT
UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - UnTI
COTA Nº 257/2022 - SEFIN/UNTI/ANATEC/MC**

**PROCESSO DE RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO
Nº: 15.147662.20
CONTRIBUINTE: RICARDO ESSINGER
CPF Nº: 000.475.704-15
SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO Nº: 1125770
ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA VENEZUELA, Nº 181, BAIRRO DO
ESPINHEIRO.
JULGAMENTO Nº: 068/2022**

Ao CAF – Conselho Administrativo Fiscal – Primeira Instância

1. Ciente do julgamento nº 068/2022 da 1ª Instância do Conselho Administrativo Fiscal - CAF em que foi mantida a IMPROCEDÊNCIA TOTAL da reclamação contra lançamento imobiliário nº 15.147662.20, referente ao exercício de 2020, reitero o dito no Termo Final assinado digitalmente em 04/11/2021.

2. Reitero que, em 01/01/2020, as empresas vinculadas ao imóvel de inscrições mercantis nº 1526278 e nº 2997320 possuíam atividades econômicas enquadradas como produtoras de lixo orgânico, o que fez com que o fator de utilização do imóvel fosse COM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO para fins de lançamento da TRSD do exercício de 2022, de acordo com o regulamento do disposto no anexo V da Lei Municipal nº 15.563/91-CTM, Decreto Municipal nº 25.403, de 27 de agosto de 2010.

3. A empresa de inscrição mercantil nº 1526278 - ÓXIDOS DO NORDESTE S/A OXINOR permanece vinculada ao imóvel até a presente data, conforme consulta ao Cadastro Imobiliário -CADIMO.

Recife, 08 de setembro de 2022

Atenciosamente,

*Margarida Maria Pessoa Campello
Auditora do Tesouro Municipal - Mat. 37.255-9*

Intimamos o contribuinte das alegações da UnTI, que apresentou suas considerações, fls 187/189pdf.

Então, os autos conclusos foram distribuídos para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 14 de novembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.14766.2.20
RECORRENTE: RICARDO ESSINGER
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O peticionário insatisfeito com a decisão de 1º instância, apresenta recurso voluntário, referente ao lançamento da Taxa de coleta, remoção e destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD. Apresenta as seguintes considerações:

→ Que a A P B Comunicação já não se encontra ativa, conforme verificado em vistoria do imóvel, junta, ainda, contrato de locação e vistoria de entrega das chaves;

→ Que a empresa OXINOR possui unidade fabril localizada em Goiana e neste endereço apenas escritório.

Passo a análise.

A) TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD - NORMAS GERAIS.

A taxa é uma das espécies tributárias previstas pela Constituição Federal de 1988, art145, II, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

...

O Código Tributário Nacional apresenta no art. 77 reafirma as características das taxas, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Então, a taxa é um tributo que tem como característica básica uma atuação estatal específica, que pode ser: no regular poder de polícia ou numa prestação de serviço efetiva ou colocada a disposição do contribuinte. O serviço deve ser ainda específico e divisível.

A possibilidade de cobrança de taxa de coleta de lixo por parte dos Municípios já foi contestada judicialmente, e o Supremo Tribunal Federal – STF, já deferiu a possibilidade de cobranças por parte dos Municípios da referida taxa. Tendo produzido duas súmulas vinculantes referente a temática. A súmula vinculante 19 e a súmula vinculante 29, abaixo:

Súmula 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula 29

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

O serviço de coleta de lixo e sua destinação da zona urbana está na competência do ente municipal. Para fazer jus ao volume de recursos gastos na sua coleta os Municípios poderão instituir taxas referente a coleta e destinação do produto.

Inclusive, desde 2010, existe a política nacional de resíduos sólidos, conforme a Lei 12.305/2010, onde os Municípios tem papel fundamental na coleta e destinação dos resíduos, art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão

integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

O Município do Recife dentro de sua competência instituiu, por meio da Lei Municipal 18.274/16, a cobrança da taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, seguindo as diretrizes da política nacional de resíduos sólidos.

A taxa prevê como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, no art. 62 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 62. *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.*

A base de cálculo da taxa foi fixada pela legislação municipal seguindo todos os ditames legais, art. 65 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 65. *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:*

$$TRSD = Fc \times Ei \times Ui$$

Onde:

– *Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;*

– *Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;*

– *Ui: Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.*

E conforme o anexo III, da Lei 15.563/91, o Fator de coleta (Fc) leva em consideração o tipo de coleta realizada, abaixo:

Anexo III

Fator de Coleta de Lixo Domiciliar

TIPO DE COLETA	ATOR (Fc)	F
convencional mecanizada diária com coleta seletiva	,0	4
convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	,0	3
convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	,0	3
convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	,0	2
anual diária	,7	0
anual alternada	,5	0
existente	,0	0

E conforme os anexos VI e VII o fator de Enquadramento (Ei) leva em consideração as dimensões do imóvel e de acordo com a natureza, abaixo:

Anexo VI Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado

♠ Valor da URSD em 2023: R\$ 6,2726

ÁREA CONSTRUÍ DA (EM M2)	RSD	REA CONSTRUÍ DA (EM M2)	RSD
e 0,01 a 25,00	,2	e 400,01 a 600,00	08,6
e 25,01 a 30,00	,6	e 600,01 a 700,00	30,3
e 30,01 a 40,00	,5	e 700,01 a 800,00	52,0
e 40,01 a 50,00	,3	e 800,01 a 900,00	73,8
e 50,01 a 70,00	1,4	e 900,01 a 1.000,00	95,5
e 70,01 a 100,00	1,7	e 1.000,01 a 1.100,00	17,2
e 100,01 a 150,00	2,6	e 1.100,01 a 1200,00	38,9
e 150,01 a 200,00	3,4	e 1.200,01 a 1.300,00	60,6
e 200,01 a 250,00	4,3	e 1.300,01 a 1.400,00	82,4
e 250,01 a 300,00	5,2	e 1.400,01 a 2.000,00	04,1
e 300,01 a 400,00	6,9	8	*
* Acima de 2.000,00 m2, utilizar: $Ei = \{[(Ac - 2000) / 100] \times 17,38\} + 304,1$			

Anexo VII Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	URSD
De 0,01 a 4,00	21,7

	De 4,01 a 8,00	32,6
	De 8,01 a 10,00	38,0
	De 10,01 a 12,00	43,4
	De 12,01 a 20,00	65,2
	De 20,01 a 50,00	146,6
	De 50,01 a 75,00	214,5
	De 75,01 a 125,00	282,4
150,00	De 125,01 a	350,2
175,00	De 150,001 a	418,1
200,00	De 175,01 a	486,0

E conforme o anexo V, o Fator de Utilização (Ui) leva em consideração a natureza do imóvel e uso do imóvel, abaixo:

Anexo V

Fator de Utilização do Imóvel

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (Ui)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

Por sua vez, o anexo V da Lei, foi regulamentado pelo Decreto municipal nº 25.403/2010, *in verbis*:

Decreto nº 25.403, de 27 de agosto de 2010.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e, decreta:

*Art. 1º O Fator de Utilização do Imóvel, conforme definido no Anexo V da Lei Municipal n. 15.563, de 27.12.1991, deverá considerar, para fins de lançamentos tributários, como atividades econômicas produtoras de lixo orgânico, **todas aquelas que apresentem, em seus resíduos produtivos, materiais de origem vegetal ou animal, inclusive as constantes do Anexo Único deste decreto.***

O **LIXO ORGÂNICO** é composto por toda matéria orgânica descartada, como os restos de alimentos, borra de café, folhas e galhos de árvores, pelos de animais, cabelo humano, **papel**, madeira, tecidos, etc. O **LIXO INORGÂNICO** é composto por matéria inorgânica como os metais e os materiais sintéticos, por exemplo.

Desta forma, o cálculo da TRSD leva em conta uma série de variáveis para a sua determinação.

B) LANÇAMENTO TRSD CONTRIBUINTE

Verifica-se, analisando o processo e as afirmações da UnTI, que o lançamento seguiu os ditames da legislação específica tributária do Município do Recife. Tendo sido lançado como predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico pela existência de duas empresas no imóvel, que são: A P B Comunicação Ltda e ÓXIDOS DO NORDESTE S/A OXINOR, que pelos CNA-e, das mesmas, são geradores de lixo orgânico conforme o Decreto Municipal nº 25.403/2010.

Neste caso, devemos analisar a situação do imóvel no exercício de 2020. E se as empresas estavam realmente no imóvel nesta data e se estavam exercendo atividades geradoras de lixo orgânico segundo a legislação municipal.

No tocante a empresa A PB Comunicação Ltda, cnpj 03.299.212/0001-00, CMC 299.732-0, o julgador de 1º instância julgou pela permanência da tributação, haja vista que o contribuinte não apresentou documentação que atestasse a saída dela e pelo sistema da PCR a empresa estaria na data do fato gerador no imóvel, bem como, a vistoria realizada no imóvel foi realizada em 19/01/2021.

Ocorre que, agora, no recurso para a 2º instância o contribuinte fez a juntado do contrato de locação e de

CONTRATO DE LOCAÇÃO E FIANÇA

LOCADOR: RICARDO ESSINGER, brasileiro, solteiro, industrial, Carteira de Identidade nº 428.457 SSP/PE, CPF nº 000.457.704-15, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Buenos Ayres 211, Edif. Amsterdã, apto. 116, Espinheiro, Recife-PE.

LOCATÁRIA: A.P.B. COMUNICAÇÃO, com C.G.C. em andamento representado pelo seu sócio ALDO CAMERINO ALECRIN PAES BARRETO, brasileiro, casado, jornalista, C.P.F. nº 002.409.404-82, Carteira de Identidade nº 481.509 SSP/PE.

FIADOR: ALDO CAMERINO ALECRIN PAES BARRETO, brasileiro, casado, CPF nº 002.409.404-82, Carteira de Identidade nº 481.509 SSP/PE.

Pelo presente Instrumento particular de locação, o LOCADOR a LOCATÁRIA e o FIADOR acima qualificados, têm entre si certo e ajustado o seguinte:

1. TITULARIDADE DO IMÓVEL E OBJETO DA LOCAÇÃO

LOCADOR é proprietário e legítimo possuidor do imóvel à Rua Venezuela, 181 Sala C - Espinheiro - Recife - PE., e, nessa qualidade, aluga o referido imóvel a LOCATÁRIA acima qualificado.

2. PRAZO

A locação vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a começar em 01 de Junho de 1999 e a terminar em 31 de Maio de 2000.

TERMO DE ENTREGA DE CHAVES

RICARDO ESSINGER, brasileiro, solteiro, industrial, Carteira de Identidade nº 428457 SDS/PE, CPF/MF nº 000.457.704-15, na qualidade de locador, recebi de A.P.B. COMUNICAÇÃO, sociedade empresária, CNPJ/MF 03.299.212/0001-00, inscrição municipal nº 299732-0, neste ato representada pelo seu Sócio Aldo Camerino Alecrin Paes Barreto, brasileiro, casado, jornalista, CPF/MF 002.409.404-82, nesta data, as chaves do imóvel localizado à na rua Venezuela nº 181, sala C, Espinheiro, Recife-PE, CEP52020-170, Sequencial nº 112.577-0 tendo em vista o encerramento da vigência do contrato de locação havido entre as partes.

Declaro ainda que o imóvel se encontra totalmente desocupado, livre de pessoas e bens e inexistem débitos decorrentes da locação, com plena mútua quitação.

Recife, 02 de Janeiro de 2018.

RICARDO ESSINGER

Aldo Camerino Alecrin Paes Barreto

Desta feita, entendo que fica evidente a empresa em questão não estava no imóvel na data do fato gerador do tributo no exercício de 2020.

No tocante a empresa Óxidos do Nordeste S/A, cnpj 11.346.301/0001-98, CMC 152.627-8, nos autos confirmam a sua existência

no local. Sendo a seara discutida se a mesma estaria exercendo todas as atividades de acordo aos CNA-e cadastrados pelo contribuinte.

O contribuinte tem cadastrado na Prefeitura do Recife dois CNA-e: 6463-80-0 - Outras Sociedades de Participação Holdings e o 2019-39-9 – Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados.

Analisando o anexo do Decreto nº 25.403/2010 verificamos que o CNA-e 2019-39-9 – Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados não aparece na lista do decreto, bem como o contribuinte informa que não está produzido nada no local e sim na fabrica existente no município de Goiana.

Analisando o outro cadastrado pelo contribuinte 6463-80-0 - Outras Sociedades de Participação Holdings, verificamos que o mesmo encontra-se no rol do Decreto nº 25.403/2010, vejamos:

Decreto nº 25.403, de 27 de agosto de 2010.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e, decreta:

Art. 1º O Fator de Utilização do Imóvel, conforme definido no Anexo V da Lei Municipal n. 15.563, de 27.12.1991, deverá considerar, para fins de lançamentos tributários, como atividades econômicas produtoras de lixo orgânico, **todas aquelas que apresentem, em seus resíduos produtivos, materiais de origem vegetal ou animal, inclusive as constantes do Anexo Único deste decreto.**

...

Anexo Único

...

8/00	6463-	Outras sociedades de participação, exceto holdings
------	-------	--

No caso específico o CNA-e encontra-se no anexo, desta feita em regra o peticionário deveria ser tributado. Admitindo prova em contrário caso o mesmo prove a não existência de qualquer resíduo orgânico no estabelecimento.

Foi realizado vistoria no imóvel e verificou-se o seguinte:

